



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140/001.405/90-62

SESSÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.815

RECURSO 70.102 - IRPJ EX: DE 1987.

RECORRENTE - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA

RECORRIDA - D.R.F. em CAMPO GRANDE - RS

A.G.A.S.

MULTA ADMINISTRATIVA - Tratando-se de multa administrativa decorrente do atraso na entrega de declaração em cobrança já decidida em processo matriz, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10140/001.405/90-52

RECURSO Nº: 70.102

ACÓRDÃO Nº: 102.27.915

RECORRENTE: JOSEPH RIBEIRO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de multa aplicada por atraso na entrega da declaração de IRPF, de Ex. de 87, com base nos artigos 98 e 99 do Dec. Lei 40.136/87.

A impugnação é tempestiva e declara nada haver, baseada em que o Contribuinte estaria regularizado ao pagar o imposto devido no exercício de 86, estaria quitado com o fisco federal.

A informação fiscal de fls.102 junta informação do processo matriz nº105.140-001.404/90-80, onde foi cobrado pelo contribuinte com o acréscimo de multa pelo atraso na entrega da declaração.

A decisão monocrática deu provimento em parte à impugnação, para adequar o valor da multa ao processo de declaração, reduzida conforme decisão que segue.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/001 405/90-27

ACÓRDÃO Nº: 142-27.817

V O T O

Conselheiro: JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator

Trata-se de multa aplicada por atraso da entrega da declaração, demonstrado no auto de infração de exercício de 1987, devidamente julgado por este Conselho e decorrente do processo em tela.

Assim de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui julgado obrigatório ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de conexão e efeito que vincula os autos, nego provimento ao recurso.

Brasília, 15 de fevereiro de 1993.

JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR